

EmentaPronunciamento acerca da regularidade da incidência do Plano de Seg Social-PSS e do Imposto de Renda Retido na Fonte, na Gratificação Natalina de que trata o art. 63 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Processo nº 04500.000139/2002-43

Órgão : Departamento de Polícia Federal-DPF

Assunto: Incidência de Imposto de Renda e PSS sobre a Gratificação Natalina. Legalidade.

DESPACHO

Por intermédio do Ofício nº 038/02-CP/DPF, de 11 de janeiro de 2002, o Senhor Coordenador de Pessoal Substituto do Departamento de Polícia Federal-DPF solicita pronunciamento desta Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP acerca da regularidade da incidência do Plano de Seguridade Social-PSS e do Imposto de Renda Retido na Fonte, na Gratificação Natalina, de que trata o art. 63 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. Consoante informações contidas no referido expediente, é entendimento dos servidores daquele Departamento que a gratificação natalina não é considerada remuneração, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, daí o fundamento para a sua exclusão da base contributiva.

3. Sem entrar no mérito do conceito de remuneração, que diga-se de passagem é bem claro, o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, inciso I da Constituição Federal, se fez cumprir com a edição da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 29 subsequente, que estabeleceu a hipótese de incidência, a base de cálculo, e a alíquota. Ou seja, atendeu a tipicidade tributária com a definição da base de cálculo para fins de contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos.

4. É o texto do art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999:

"Art. 1 º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, na manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição do provento ou da pensão.

Parágrafo ÚnicoEntende -.se como remuneração de contribuição o cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quais quer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal (modificado pela Medida Provisória nº 2.226, de 2001)

11- a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário família.

5. É de ver-se, portanto, que a preceituação contida na norma em comento, não contempla a gratificação natalina com. a isenção do recolhimento mensal da contribuição previdenciária, ou seja, não prospera a alegação dos interessados de que a gratificação natalina não serve de base de cálculo para efeito de recolhimento de Plano de Seguridade Social, pelo contrário, a base de cálculo está definida no parágrafo único do retromencionado dispositivo legal.

6. Importa realçar que os trâmites administrativos para a cobrança da contribuição social foram estabelecidos mediante a Portaria Normativa nº 5/99, dando cumprimento ao disposto na Lei nº 9.783, de 1999.

7. Nesse contexto, há de ter-se em mente que o ponto determinante de todo esse debate é o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, e não apenas conceitual como sugere os interessados.

8. Partindo da premissa de que a gratificação natalina nada mais é senão a décima terceira remuneração a que faz jus o servidor, ao final de cada ano, a base de cálculo para a sua elaboração é a mesma instituída para o da remuneração paga ao servidor no mês de dezembro, é razoável a tese de que incidirão sobre ela os descontos relativos à contribuição previdenciária e Imposto de renda, visto não haver distinção entre a remuneração e a dita gratificação.

9. Quanto ao imposto de renda de pessoa física-IRPF, vale ressaltar que integram o rendimento tributável quaisquer verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, gratificação natalina (13º- salário) e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização.

10. Em suma, não há qualquer autorização legal no arcabouço jurídico, que permita excluir a contribuição previdenciária e o Imposto de Renda do cálculo da gratificação natalina.

11. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

De acordo. Transmito à Coordenação de Pessoal do Departamento de Polícia Federal-DPF, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca da base da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre a base de cálculo da gratificação natalina.
Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP